

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2003
(Apenso o PL 3.314/2004)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2003, objetiva permitir que sejam alienados, sem licitação, os imóveis urbanos utilizados para fins residenciais, desde que tenha sua ocupação reconhecida até a data de publicação da lei, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação do ente federativo detentor da propriedade.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Durante sua tramitação nesta Casa, o projeto sob comento foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e posteriormente desapensado, por solicitação do autor e determinação do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Em seguida, foi apensado ao primeiro o Projeto de Lei nº 3.314, de 2004, com objetivo semelhante porém diverso na forma, visto que acrescenta alínea ao inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se louvar a iniciativa dos nobres colegas autores das proposições sob análise, visto que objetivam legalizar a situação dos ocupantes dos imóveis urbanos pertencentes à Administração Pública que têm finalidade exclusivamente residencial. Com isso, conseguir-se-á não somente a redução do déficit habitacional, objetivo esse perseguido pelo Estado, como também permitir-se-á a organização das áreas invadidas e o conseqüente aumento da arrecadação tributária.

Entretanto, quanto à forma, entendemos que as duas proposições merecem reparos, seja para conjugá-las em uma única proposta, seja para estabelecer mecanismos de proteção do patrimônio da administração contra eventuais excessos. Desta forma, propomos substitutivo que condensa as duas proposições e acrescenta a obrigatoriedade de avaliação, pela Caixa Econômica Federal, dos imóveis que serão alienados nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, ou seja, com dispensa de licitação.

Assim, pelas razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.794, de 2003, bem como do Projeto de Lei nº 3.314, de 2004, apenso ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 2.794, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a alienação, com dispensa de licitação, aos ocupantes regulares, de bens imóveis da Administração Pública situados em áreas urbanas e utilizados para fins residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 17.....

I –

g) alienação, ao ocupante, de bens imóveis públicos situados em área urbana e utilizados exclusivamente para fins residenciais, desde que a ocupação seja reconhecida como regular pelo ente público detentor da propriedade.

.....

§ 7º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela Caixa Econômica Federal e por pelo menos mais um agente imobiliário, indicado pela administração, que seja reconhecido como idôneo e atuante no Município em que se situe o imóvel objeto da avaliação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator